



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000335572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040894-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são agravantes ADRIANA CARNEIRO e MAURICIO GABAI TANURCOV, é agravado ISP INSTITUTO SÃO PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.818

Agravantes: Adriana Carneiro e outro

Agravado: ISP - Instituto São Pedro

Comarca: Santana do Parnaíba – 1ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Vieira de Camargo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença de indenização por dano material, determinou a suspensão do passaporte, CNH e cartões de crédito do devedor para garantir recursos ao credor. A parte agravante alega que tais medidas são desproporcionais e inconstitucionais, violando o direito de locomoção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível adotar meios executivos atípicos, como a suspensão de cartões, passaporte e CNH, à luz do artigo 139, IV, do CPC. Suspensão da matéria pelo STJ no julgamento do Tema 1137.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada refere-se a meios atípicos de execução, cuja matéria está pendente de exame pelo STJ no Tema 1137, que suspendeu o processamento de feitos sobre a questão.

4. A decisão do juízo a quo violou a ordem de suspensão dos processos relativos ao Tema 1137, tornando-se nula.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão anulada de ofício, recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Adoção de meios executivos atípicos deve observar a suspensão determinada pelo STJ no Tema 1137.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XV; CPC, art. 139, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2064238-23.2025.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

VOTO Nº 37.818

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

TJSP, Agravo de Instrumento 2256298-91.2023.8.26.0000,
Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j.
31/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2008853-90.2025.8.26.0000,
Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j.
27/03/2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 17/20, que em sede de cumprimento de sentença em ação de indenização por dano material, dentre outras deliberações, determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para suspensão imediata do passaporte do devedor, não autorizando o embarque para qualquer destino internacional, garantindo a preservação de recursos financeiros que devem ser destinados ao credor. Caso haja demonstração de que a viagem será exclusivamente a trabalho, o executado deverá requerer autorização judicial específica, oportunidade que será apreciada a suspensão temporária do passaporte. Determinou a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito para bloqueio imediato de todos os cartões de titularidade da parte executada, bem como dependentes, a fim de se alterar a situação patrimonial do devedor que poderá ter preservado o seu patrimônio para cumprimento de suas obrigações. De igual modo, houve a determinação de expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio imediato da CNH do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

Argumenta a parte agravante, em síntese, que não foram esgotadas as medidas patrimoniais típicas. Alega que a decisão impõe uma restrição desproporcional e inconstitucional, uma vez que a inadimplência por questões de insolvência não justifica a privação do direito fundamental de locomoção, garantido pela Constituição Federal. Argui a violação ao direito de ir e vir. Defende a ilegalidade de suspensão do passaporte. Alega a ausência de proporcionalidade e efetividade da medida. Assevera que o julgamento dos recursos envolvendo a adoção de meios executivos atípicos encontra-se suspenso, por força de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em 29.3.2022 pelo eminente Rel. Min. MARCO BUZZI nos Recursos Especiais nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP (Tema 1137), publicada em 07/04/2022, sendo que até a finalização do julgamento do referido Tema é inviável o bloqueio da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito dos agravantes. Pleiteia a suspensão do cumprimento da decisão, no tocante à suspensão da CNH, a apreensão dos passaportes e o cancelamento dos cartões de crédito.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 28/29).

Contraminuta às fls. 33/40 pleiteando a condenação dos agravantes ao pagamento dos ônus de sucumbência, determinando-se que pague as custas recursais e honorários advocatícios destinados ao causídico da agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

do recurso.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo exequente ISP – Instituto São Pedro, referente a ação de indenização por danos materiais, arguindo ser credora do montante de R\$ 80.122,90.

Como a parte executada não pagou a dívida, foi deferida a penhora pelo sistema Bancejud, Infojud, Reajud, Sisbajud e Arisp. Foi deferida a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 4.502, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencendo ao executado Maurício Gabai Tanurcov (fls. 146/147 dos autos principais).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Após, foi proferida julgando procedente a exceção de pré-executividade e determinando o levantamento da penhora que recai sobre o bem, consignando que o imóvel serve de moradia para a coproprietária Marcia Regina Tanurcov, sendo impenhorável (fls. 280/281 dos autos principais).

Como as tentativas para a satisfação do crédito restaram infrutíferas, o exequente peticionou nos autos para a suspensão da CNH, passaportes e cartões de crédito em nome do executado, o que foi deferido pelo juízo *a quo*, daí a insurgência da parte exequente, ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

Estabelece o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil que *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Embora o Estatuto Processual Adjetivo tenha introduzido uma nova sistemática quanto à aplicação de medidas coercitivas para que o pagamento da dívida seja devidamente efetuado, cumpre salientar que o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal dispõe acerca do direito de ir e vir e, desta forma, o pleito para a suspensão da PID (Permissão Internacional de Dirigir) e passaporte do devedor, não se mostra relevante no caso em testilha, tendo em vista que os direitos fundamentais do cidadão devem ser respeitados.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, 2015, p.213, que: *“O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de imperium conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens institucionais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exhibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida). Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”) na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental ao lado do efeito executivo é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias). Essa falta de rigor técnico, porém, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC)”.

Deste modo, a decisão ora agravada se refere aos meios atípicos de execução.

Por sua vez, o Tema 1137 trata dos meios executivos atípicos. A matéria em análise pendente de exame em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1137), definição que se dará no julgamento do REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, estando assim descrito o tema: “*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*”. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional.

Como a matéria objeto da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

demanda é idêntica à abordada no Tema 1137, não poderia o juízo *a quo* ter deliberado sobre a questão.

Assim, de rigor o reconhecimento de nulidade da decisão, ante a violação da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema 1137.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS – NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DO TEMA 1137 DO STJ – Agravante que pretende a aplicação das medidas de suspensão de CNH e bloqueio de cartão de crédito ao executado – Reconhecimento de nulidade, de ofício, da decisão agravada – Matéria que foi afetada pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema 1137) – Determinação da corte superior para suspensão dos processos que tratem sobre a questão (art. 1037, II, do CPC) – Nulidade da decisão que viola a ordem de suspensão dos processos – Necessidade de aguardar a definição da tese vinculante e posterior reexame do caso – Decisão anulada de ofício – RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064238-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE - TEMA 1.137 do C. STJ - ORDEM DE SOBRESTAMENTO - Insurgência do exequente contra a r. decisão que indeferiu pleito para apreensão de passaporte, bloqueio de CNH e de cartões de crédito dos executados - Decisão proferida quando já havia ordem de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versam sobre a questão - Declaração de nulidade da decisão que se impõe - Possibilidade de a questão ser novamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2040894-13.2025.8.26.0000

apreciada em primeiro grau, a requerimento do interessado, desde que definidas as teses no repetitivo - Precedentes - Decisão anulada de ofício. Anula-se a decisão, de ofício, prejudicado o recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256298-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE BENS – BLOQUEIO DA CNH – IMPOSSIBILIDADE. - Execução de Título Extrajudicial - Pretensão do exequente de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – Impossibilidade: – Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, a questão em exame se encontra suspensa, em virtude Superior Tribunal de Justiça, TEMA 1137, razão pela qual a decisão deve ser anulada. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008853-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser anulada de ofício, restando prejudicado o recurso.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se prejudicado o presente recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora